



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08 / 11 / 1996
C	
C	
	Rubrica

587

Processo : 10980.005484/95-11

Sessão de : 08 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.299

Recurso : 00.460

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

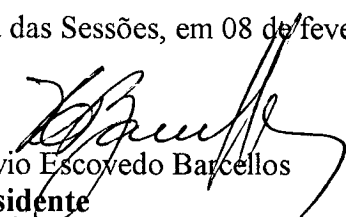
Interessada : STC - Telecomunicações Ltda.

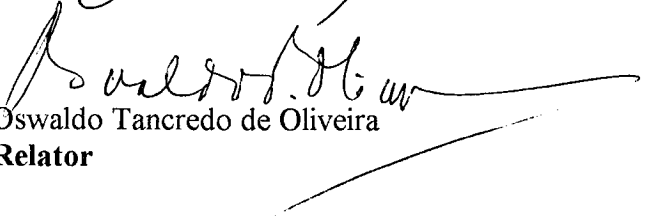
IPI - RESSARCIMENTO - Nega-se provimento ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRF EM CURITIBA - PR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



Processo : 10980.005484/95-11

Acórdão : 202-08.299

Recurso : 00.460

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, impetrado pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, de decisão de sua lavra que reconheceu o direito creditório em favor da requerente, acima identificada, em pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

A tramitação do pedido em foco, sua análise e seu parecer final constam do Termo de fls. 19/20 que, para melhor esclarecimento do Colegiado, transcrevo e leio.

“Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de Créditos excedentes de IPI, decorrentes de estímulos fiscais, provenientes da aquisição de insumos (MP, PI e ME) destinados a emprego no processo produtivos da Interessada, ao amparo da Instrução Normativa SRF 125, de 07.12.89.

Em face do que estabelece o item 4.1. da referida instrução, procedemos a auditoria dos elementos constitutivos dos créditos e das operações que lhe deram origem, relativamente ao mês de Julho de 1995, tendo sido constatado o que se segue:

1. Dos créditos - a empresa credita-se de todo o imposto (IPI) pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego no processo industrial.
2. Das operações - o estabelecimento fabril dedica-se a industrialização de produtos para Telecomunicações, entre os quais aparelhos elétricos para telefonia, classificados na posição 85.17 da TIPI, isentos de IPI, conforme Ato Declaratório CST 09/86, Decretos Leis 280/67, 1335/74 e 1398/75, Port. MCT/MINFAZ 11/94, Lei 8191/91 e Decreto 151/91.
3. Da apuração do ressarcimento - para determinar o valor a ressarcir, a empresa utiliza-se do método previsto no item 4, da Instrução Normativa SRF 114/88, que permite o aproveitamento dos créditos do período de apuração em consideração, de maneira proporcional as saídas, de produção do estabelecimento, incentivadas, tributadas e desoneradas no imposto, realizadas nos três meses imediatamente anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005484/95-11

Acórdão : 202-08.299

4. Da legislação - considerando que a interessada se credita de todo o imposto pago na aquisição de insumos, aplica-se a seguinte legislação em relação aos créditos:

Saídas desoneradas de imposto - será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo aos insumos que tenham sido empregados na industrialização de produtos sujeitos a alíquota zero (Lei 4.502/64, art. 25, parágrafo 3º e alterações posteriores, art. 100, inciso I, letra "a", do RIPI).

Saídas tributadas - os créditos do imposto serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas do estabelecimento, no mesmo período, se do confronto dos débitos e créditos, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei 4.502, art. 25 e 27 e alterações posteriores, art. 103 e parágrafo 1º. do RIPI).

Saídas incentivadas - são asseguradas a manutenção e utilização dos créditos de insumos empregados na industrialização dos produtos retro mencionados (Lei 8.248/91, art. 4º e parágrafo 2º do art. 1º da Lei 8.191/91).

Procedemos as verificações relativas aos elementos constitutivos do crédito apoiados na técnica de amostragem determinada nos itens 1.2 e 1.3 da Norma de Execução SRF/CSF 38 de 09/09/86, que estabelece rotina administrativa a ser aplicadas nas fiscalizações de ressarcimento, por enquadrar-se a empresa nos parâmetros do item 1.6 do mesmo Ato.

Face ao exposto e considerando-se ainda, que a interessada procedeu ao estorno, na escrita fiscal, do valor solicitado, conforme comprova o documento por nós apenso às fls. 18, proponho o DEFERIMENTO do pedido, no valor de R\$ 165.708,46 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e seis centavos) por encontrar-se de acordo com a legislação que trata do assunto."

Examinando o pleito e os termos da informação que lemos, a autoridade julgadora reconheceu o direito creditório, deferindo o pedido, conforme Decisão de fls. 22, com recurso de ofício para este Conselho, tendo em vista que o valor pleiteado ultrapassa o limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005484/95-11
Acórdão : 202-08.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

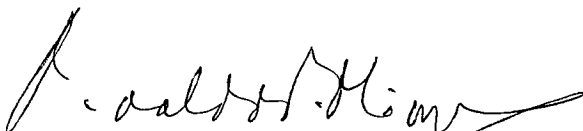
Entendo que, à vista do que consta dos presentes autos, não cabe reparos à decisão recorrida.

Com efeito, a empresa, nas condições relatadas, faz jus ao pleiteado, ressalvado o reexame da matéria em Programa Especial de Fiscalização, uma vez que os fatos foram conferidos apenas em verificação preliminar, dentro do objetivo da celeridade que deve reger esse procedimento.

Não houve recurso voluntário da decisão em apreço.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA